

PROC Nº:	742/18
FLS:	27
ASS:	Thiago Vasconcellos

CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER COMISSÃO DE ÉTICA

Proc: 742/2018

Interessado: Thiago Vasconcellos

Trata-se de denúncia realizada via Ouvidoria Legislativa, a qual ensejou o processo administrativo nº 742/2018, o qual tem por fundamento possível irregularidade cometida pelo Exmo. Presidente desta casa de Leis Tassio Ernesto Franco Brunoro na contratação de empresa cujo o sócio tenha parentesco com servidor, bem como a realização de curso de oratória realizado pelo Vereador Tassio.

O processo foi encaminhado para o Presidente da Comissão de Etica Vereador Sergio Luiz de Jesus, o qual remeteu para este relator para confecção de manifestação quanto a denúncia realizada.

Visando instruir o processo, foi solicitado por este relator que juntasse cópia dos processos administrativos referentes as denúncias. O que foi prontamente atendido, sendo juntado copia integral dos processos 3527/2017 e 1060/2017.

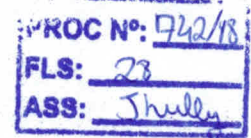
Este é o breve relatório dos fatos, passamos a análise da denúncia.

Quanto ao curso de Oratória realizado pelo Vereador Tassio, o mesmo partiu do processo administrativo 3527/2017, com o pedido feito pelo Diretor Diego Artur Nascimento de Souza.

A requisição de despesas para realização do curso foi instruída com o folder informativo contendo os detalhes do mesmo.

Posteriormente, a despesa foi autorizada pelo Presidente Tassio Ernesto Franco Brunoro, e emitida a Nota de Empenho nº 124/2017, bem como a Liquidação da despesa através da nota nº 215/2017.

Compulsando o processo administrativo referente ao curso de oratória, verificamos que o Vereador Tassio restituiu o valor gasto corrigido, conforme processo 1088/2018, anexo ao processo 3527/2017.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Assim, entendemos que diante da restituição voluntária por parte do vereador, deixamos de imputar responsabilidade e advertimos para que não ocorra novamente esse fato.

Já quanto a denúncia referente a contratação pela Administração Pública de empresa pertencente a parentes de gestores, mais especificamente a empresa Brunoro Comercial e Serviços Ltda, passamos a discorrer.

Através do processo administrativo nº 1060/2017, originou-se a Licitação na modalidade Pregão Presencial de material de expediente.

Dentre os itens da licitação a empresa Brunoro Comercial e serviços Ltda logrou-se vencedora quanto aos itens (1,6,8,13,14,15,16,20,21,22,26,33,34,38,43,45,47,48,49,50,51,56,57,58,59) .

Assim, tão logo o Presidente Tassio Tomou conhecimento de que a empresa pertencente a seu irmão saiu vencedora, solicitou Parecer Jurídico quanto a possibilidade de adjudicação em razão do parentesco.

Tendo o ilustre Procurador Marcelo Souza Amaral emitido sua manifestação as fls. 330/333 pelo prosseguimento do feito por entender que não existia impedimento legal capaz de macular o certame.

Desse modo, não houve qualquer óbice na confecção do contrato com a referida empresa vencedora do Pregão Presencial.

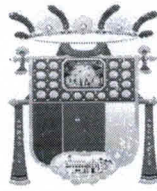
A Lei de Licitações (Lei n.º 8.666/93), em seu artigo 9º, evidencia quais são os casos de impedimentos em procedimentos licitatórios, seja com atuação direta ou indireta no certame.

Colaciona-se, pois o referido dispositivo:

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor



PROC Nº:	942/13
FLS:	29
ASS:	Smully

CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

§1º É permitida a participação do autor do projeto ou da empresa a que se refere o inciso II deste artigo, na licitação de obra ou serviço, ou na execução, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da Administração interessada.

§2º O disposto neste artigo não impede a licitação ou contratação de obra ou serviço que inclua a elaboração de projeto executivo como encargo do contratado ou pelo preço previamente fixado pela Administração.

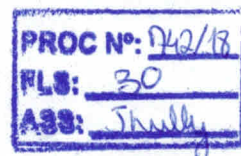
§3º Considera-se participação INDIRETA, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos membros da comissão de licitação.

Verifica-se que não há proibição expressa que parentes de servidores públicos participem de licitação ou contratem com a Administração Pública.

Existe vedação explícita apenas em relação a participação do autor do projeto básico/executivo e empresas envolvidas, de servidores responsáveis ou de dirigentes do órgão contratante.

Os impedimentos contidos neste artigo referem-se a proteção da ampla competitividade, coibindo situações de fraude a licitação. O dispositivo, outrossim, trata da impossibilidade de se contratar empresas pertencentes a pessoas que possuam grau de parentesco com agentes públicos, ao dispor que



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

está vedada a participação direta e INDIRETA em procedimentos licitatórios, das pessoas indicadas.

Por força do disposto no art. 29, inciso IX, c/c com o art. 54, incisos I e II, da Constituição Federal, é vedada a participação em licitação e a consequente realização de obra ou fornecimento de bens e serviços – *decorrente de contrato firmado com pessoa jurídica de direito público do Município* – de pessoa física do Vereador ou de empresa da qual seja proprietário, diretor ou que nela exerça função remunerada.

Os Vereadores, destarte, estão obstados de participar de procedimento licitatório, quanto menos de celebrar contratos com a Administração Pública que estão vinculados, considerando que a execução contratual sucede a própria participação na licitação.

Salienta-se que o art. 29, inciso IX, da CF/1988 determina que as regras impostas aos membros do Congresso Nacional se aplicam, no que couber, aos integrantes do Poder Legislativo Municipal:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e aos seguintes preceitos:

(...);

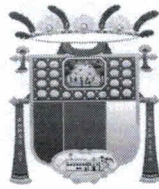
IX – proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e na Constituição do respectivo Estado para os membros da Assembleia Legislativa;

Destarte, cabe aqui utilizar-se do princípio da simetria, aplicando a vedação dos membros do Congresso Nacional, conforme regra contida no art. 54 da Constituição Federal de 1988, que tem a seguinte previsão:

Art. 54. Os Deputados e Senadores **NÃO** poderão:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;



PROC Nº:	742/18
FLS:	31
ASS:	Jhully

CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

(...).

II – desde a posse:

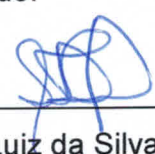
a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

Assim, pelos argumentos acima expostos, entendemos que não existe qualquer vedação ou irregularidade quanto a contratação da empresa Brunoro Comercial e Serviços Ltda pelo Presidente Tássio Ernesto Franco Brunoro.

Anchieta, 22 de agosto de 2018.


Renato Lorencini
Relator

De acordo:


Sergio Luiz da Silva Jesus
Presidente

Richard Otoni Costa
Membro